



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277786-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ANGELO BARBOSA, é agravado FAMASA ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **JOSE ANGELO BARBOSA**
AGRAVADA: **FAMASA ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
INTERESSADOS: **FIEL CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRA**

VOTO N.º 27.297

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que determinou que 30% dos valores já depositados e a serem depositados pela executada devem ser reservados para pagamento dos honorários advocatícios do patrono da exequente e os 70% restantes deverão ser transferidos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum de Jabaquara autos 0105928-24.2006.8.26.0003. Reserva dos honorários contratuais pelo patrono que ainda atua na causa que é possível, à luz dos artigos 22, §4º e 24, §1º, do Estatuto da OAB. Discussão em ação própria cabível quando houver destituição do patrono e divergência entre as partes sobre os valores devidos. Precedentes do C. STJ. Desconto da verba dos valores já percebidos pela exequente inviável, pois comprovado que o desconto é realizado mensalmente. Honorários que, ademais, possuem natureza alimentar. Efeito suspensivo revogado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo terceiro interessado, nos autos da ação de cobrança envolvendo compra e venda, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que determinou que 30% dos valores já depositados e a serem depositados pela executada devem ser reservados para pagamento dos honorários advocatícios do patrono da exequente e os 70% restantes deverão ser transferidos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum de Jabaquara autos 0105928-24.2006.8.26.0003.

O agravante sustenta, em suma, que os honorários contratuais devem ser cobrados em ação própria. Salienta, no mais, que já houve depósito de R\$ 45.000,00, podendo ser descontados os honorários da quantia recebida pela exequente.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Efeito suspensivo parcial deferido a fls. 126/127.

Contraminuta a fls. 132/136.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Fls. 67/68, 77/78, 85/89 e 92/93: Como é cediço, os honorários contratuais são verbas de natureza alimentar, impenhoráveis por expressa previsão legal contida no art. 833, IV, do CPC. Além disso, não se pode descuidar que pertencem exclusivamente ao advogado, a teor do art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 possibilita a reserva de honorários contratuais mediante apresentação de contrato de honorários, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No presente caso, contrato de prestação de serviços firmado pela exequente com seu patrono prevê expressamente, na Cláusula 1ª, que são devidos honorários equivalentes a 30% do resultado da ação (fls. 79/80). Por conseguinte, 30% dos valores já depositados (fls. 82/84) e a serem depositados pela executada (5 parcelas restantes) devem ser reservados ao advogado da exequente. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação de obrigação de fazer Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, diante da penhora de

crédito trabalhista no rosto dos autos Possibilidade Tanto os honorários contratuais como os sucumbenciais são verbas de natureza alimentar, impenhoráveis por expressa previsão legal contida no art. 833, IV, do CPC Inteligência do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 Reserva de honorários contratuais mediante apresentação de contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório Afastamento da penhora no rosto dos autos relativa aos honorários contratuais Decisão reformada RECURSO PROVIDO(TJSP; Agravo de Instrumento 2033824-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - Pedido de reserva em razão de penhora do crédito da autora no rosto dos autos - Possibilidade - Verba de natureza alimentar que é impenhorável por expressa disposição legal - Inteligência do art. 833, IV, do CPC e do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - Contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e seu patrono com comprovação de remuneração "ad exitum" que foi apresentado nos autos - Afastamento da penhora no rosto dos autos relativa aos honorários contratuais - Acolhimento - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO(TJSP; Apelação Cível 1005341-02.2022.8.26.0363; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim -4ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024). Cumpre observar que, dos valores relativos às parcelas anteriores, já houve retenção do percentual do advogado e transferência, à exequente, da quantia que lhe cabe (fls. 94/99). Ante o exposto, ACOLHO o pedido de fls. 77/78 e determino que 30% dos valores já depositados e a serem depositados pela executada devem ser reservados para pagamento dos honorários advocatícios do patrono da exequente. Os 70% restantes deverão ser transferidos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum de Jabaquara autos 0105928-24.2006.8.26.0003 (fls. 73). Após o decurso de prazo para interposição de recurso contra esta decisão, tornando-se preclusa, defiro o levantamento e a transferência, nos termos especificados nesta decisão. Para tanto, deverá o advogado da exequente apresentar formulário MLE devidamente preenchido. Int."

Irretocável.

Consta dos autos que o agravante, terceiro interessado na demanda de origem, protocolou ordem de penhora no rosto dos autos para reserva de valores a serem recebidos pela exequente Famasa em razão do acordo firmado com a executada, até o limite do valor da dívida executada nos autos do processo nº 0105928-24.2006.8.26.0003, de R\$ 1.313.848,30 (fls. 67/68 e ofício de fls. 73/74).

O pedido restou deferido pela decisão de fls. 75, dos autos de origem, sendo impugnado pelo patrono da exequente.

De fato, os artigos 22, §4º e 24, §1º, do Estatuto da OAB assim dispõem:

Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 24. (...)

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

O C. STJ, inclusive, já decidiu que a via da ação própria é devida apenas quando houve destituição do patrono e quando há discordância entre as partes quanto aos valores devidos. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ANTIGO PATRONO. DESCABIMENTO. PODERES REVOGADOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DIVERGÊNCIA SOBRE SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado.

3. Discordância das partes em relação aos honorários contratuais devidos em virtude de pagamentos já realizados. Impossibilidade de reserva. Precedentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AglInt no AREsp n. 1.303.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA COMINATÓRIA EM FAVOR DO AUTOR. LEVANTAMENTO. RETENÇÃO DE VALOR. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO CLIENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CPC/1973. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível a reserva de valores relativos a honorários contratuais sem a anterior prestação de contas ao cliente, sem a obtenção de sua concordância e antes de se saber o proveito econômico final obtido com a lide.

3. Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, o juiz não pode, em grau algum de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, mesmo se tratando de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, situação não configurada na hipótese dos autos.

4. A inconformidade com a solução adotada pelo acórdão recorrido não configura omissão.

5. A reserva de honorários contratuais nos próprios autos somente é possível quando apresentado contrato escrito e não houver litígio entre o advogado e seu cliente, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de exigí-los em ação própria. Precedentes.

6. A sucumbência é regida pela data da decisão que a impõe ou modifica. No caso dos autos, a sentença, confirmada no julgamento da apelação, foi proferida quando vigia o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, que autorizava a compensação da verba honorária (Súmula nº 306/STJ).

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.685.348/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 16/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A reserva dos honorários contratuais a favor do advogado, nos mesmos autos da execução, é permitida, desde que inexistir litígio com o outorgante.
2. Revela-se inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, na hipótese de o advogado não mais representar a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.598.579/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 24/8/2016.)

Nada obsta, portanto, a reserva dos contratuais em favor do patrono que ainda atua na causa, haja vista que juntado o respectivo contrato da prestação dos serviços (fls. 79/80, daqueles autos), mormente porque é incontroverso que a verba tem caráter alimentar.

Ademais, descabido o pleito para desconto dos honorários dos valores já percebidos pela exequente, uma vez que o patrono comprovou efetivamente que a verba honorária é descontada na proporção de 30% de cada parcela recebida pela exequente nos autos (fls. 94/99, dos autos).

Em suma, portanto, a decisão é integralmente mantida como proferida, revogando-se o efeito suspensivo outrora deferido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator